



Número: **0600748-47.2020.6.16.0092**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600748-47.2020.6.16.0092**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600748-47.2020.6.16.0092, que na forma do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 2º e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 c/c art. 487 inciso I do NCPC, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como irregular a pesquisa eleitoral PR-07326/2020, ratificando a decisão liminar anteriormente concedida para vedar a conclusão dos trabalhos e proibir a divulgação de seus resultados por qualquer meio, sob pena de aplicação de multa cominatória solidária entre e empresa representada e seus representantes legais de R\$ 53.205 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. (Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa, com pedido de liminar, ajuizado pelo Cidadania em face de W.J. Mendes Pesquisas Eireli/Alvorada Pesquisas, alegando, em síntese, que a empresa representada pretende realizar pesquisa eleitoral visando colheita de dados das eleições majoritárias municipais no município de Goioerê, registrada sob nº PR-07326/2020 no TSE, com data de registro em 01/11/2020 e divulgação em 07/11/2020, que estaria eivada de irregularidades e violações à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.600/2019. Sustenta que a pesquisa apresenta, em tese, irregularidades, consistentes em incongruência dos percentuais de faixa etária/nível de instrução do plano amostral do universo de eleitores com aqueles percentuais da fonte de dados que diz ter sido utilizado como padrão da estratificação da idade/escolaridade do eleitorado aferido, quadro amostral com sobreposição de eleitores com níveis de escolaridade distintos em um mesmo grupo, divergência entre a estratificação referente ao critério de nível econômico presente no universo amostral e conteúdo do questionário; Recurso com pedido de efeito suspensivo).RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (RECORRENTE)	MARCOS AURELIO DA SILVA (ADVOGADO)
CIDADANIA - GOIOERE - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	CAROLINE BESSANI BORGES (ADVOGADO) VALDECIR ROMAO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADVOGADO) JULIANO GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22421 466	14/12/2020 17:46	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600748-47.2020.6.16.0092

RECORRENTE: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO DA SILVA - PR0020747

RECORRIDO: CIDADANIA - GOIOERÊ - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE BESSANI BORGES - PR85787, VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR0085615, RAFAEL PEREIRA DE ARAÚJO NASCIMENTO - PR0065620, JULIANO GREGÓRIO DA SILVA - PR0078921, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA - PR0049441, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR0043026

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo instituto de pesquisa **W J MENDES PESQUISAS – EIRELI** em face da sentença proferida pelo Juízo da 092ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-07326/2020, sob pena de aplicação de multa cominatória solidária entre a empresa representada e seus representantes legais de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

2. Em suas razões recursais (ID 19598716) a Recorrente alegou, em síntese, que não cabe ao Poder Judiciário decidir qual metodologia é mais adequada para a pesquisa eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral apenas verificar o cumprimento ou não dos requisitos legais para a realização da pesquisa.

3. Ao final, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo e pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação eleitoral reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-07326/2020 e autorizando sua divulgação.

4. Devidamente intimado para apresentação de contrarrazões, o Recorrido deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão juntada (id. 19599166).

6. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela perda superveniente do interesse recursal (id. 21165466).



É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

7. Passo a decidir, com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

8. Conforme relatado, a empresa recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Juízo da 092^a Zona Eleitoral de Goioerê/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-07326/2020 e autorizar sua divulgação.

9. Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições naquele município.

10. Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

11. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço** do recurso eleitoral interposto por **W J MENDES PESQUISAS – EIRELI**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da **perda superveniente do objeto**.

12. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 14/12/2020 17:46:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121417461655700000021747992>
Número do documento: 20121417461655700000021747992

Num. 22421466 - Pág. 2